

Eu, **Ângela Carolina Porto Camarotti, Secretária Judiciária Adjunta, fiz publicar.**

RESOLUÇÃO Nº 380 ,DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

EMENTA : Institui, no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, o Serviço de Plantão de Flagrantes.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, nos moldes do disposto no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente;

Considerando que, segundo o disposto no §2º do art. 5º da Constituição da República, os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

Considerando as regras insculpidas no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992, bem como no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto Presidencial n. 592, de 06 de julho de 1992, segundo as quais toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

Considerando que, em conformidade com o disposto no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública, Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve se nortear pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, implantado em inúmeros Estados da Federação, com vistas a viabilizar a realização de audiência logo após a prisão, para fins de concretização de mecanismo mais efetivo de controle da legalidade e necessidade da prisão;

Considerando que a iniciativa ainda se apresenta como alternativa que pode contribuir para a gestão da grave questão carcerária do país, verificada também em Pernambuco;

Considerando que, sem embargo de proporcionar a imediata liberação da pessoa detida em flagrante delito que tem o direito de responder ao processo em liberdade, a implementação do “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não põe em risco a eficiência da resposta penal no combate à violência;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TJPE 11, de 17 de março de 2015, de 17 de março de 2015 (DJe 18.03.2015);

Considerando , finalmente, que a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco vem desenvolvendo inúmeros projetos objetivando a reestruturação da força de trabalho na primeira instância, em prol da melhoria da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, o Serviço de Plantão de Flagrantes, com competência exclusiva para:

I - realizar audiências de custódia para entrevistas das pessoas presas em flagrante delito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da prisão;

II - analisar os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca do Recife, em conformidade com o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, e decidir quanto:

a) ao relaxamento da prisão, na hipótese de se tratar de prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);

b) à concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);

c) à substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);

d) à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial), quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III – decidir acerca de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória a pessoa presa em flagrante enquanto não realizada a audiência de custódia ou, ainda que já realizada, enquanto não distribuído o auto de prisão em flagrante ao juízo competente, nos termos do artigo 4º da presente Resolução.

§1º A competência do juízo do Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital encerra-se com a distribuição do auto de prisão em flagrante ao juízo competente, nos termos do artigo 4º da presente Resolução.

§2º As audiências de custódia referidas no inciso I deste artigo serão realizadas nos termos das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a realidade local.

Art. 2º O Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital funcionará diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos, em horário a ser fixado em Instrução Normativa da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A realização das audiências de custódia, a análise dos autos de prisão em flagrante e a decisão quanto às medidas previstas nos arts. 310 e 319 do Código de Processo Penal, no Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital, a Presidência do Tribunal de Justiça designará Juízes, preferencialmente dentre os Juízes de Direito Substitutos e Titulares das Varas Criminais da Capital ou da Região Metropolitana, os quais atuarão em regime de acumulação e em sistema de escala de rodízio.

§1º Haverá, no mínimo, um Juiz designado para cada dia, sem prejuízo do funcionamento regular da respectiva unidade judiciária.

§2º A coordenação administrativa do Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital será exercida por um dos juízes designados, conforme deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§3º Nos finais de semana, feriados ou recessos, o Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital competirá aos Juízes Plantonistas da área criminal da Capital, que atuarão sem prejuízo da competência regular do plantão judiciário prevista na Resolução CNJ 71/2009 e na Resolução TJPE 267/2009.

Art. 4º Na Comarca da Capital, os autos de prisão em flagrante delito e as folhas de antecedentes criminais que os acompanhem, tão logo recebidos da Autoridade Policial, sejam imediatamente autuados e remetidos ao Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital e, após a realização da audiência de custódia e decisão judicial quanto às medidas previstas nos arts. 310 e 319 do Código de Processo Penal, sejam distribuídos ao Juízo competente.

Parágrafo único. Os autos de prisão em flagrante delito e as folhas de antecedentes criminais que os acompanhem que sejam encaminhados ao Poder Judiciário da Comarca da Capital pela Autoridade Policial durante o período de plantão dos finais de semana, feriados ou recessos serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente remetidos à distribuição no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 5º Será assegurada ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista prévia e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

Art. 6º Na audiência de custódia, o Juiz competente entrevistará o autuado, ouvirá o Ministério Público e o Advogado constituído ou Defensor Público, e, em seguida, decidirá, fundamentadamente, nos termos do art. 310 e 319 do Código de Processo Penal.

§1º Ao entrevistar o autuado, o Juízo fará de forma concisa e objetiva, indagando-o sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, e ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§2º A audiência de custódia poderá ser gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo Juiz.

§3º O termo da audiência, instruído, se for o caso, com a mídia, será anexado ao auto de prisão em flagrante delito, cabendo à Secretaria do Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital providenciar a sua imediata remessa à Distribuição, fazendo o registro respectivo.

§4º O mandado de prisão ou alvará decorrente da decisão exarada pelo Juiz na audiência de custódia será expedido e lançado no Judwin pela Secretaria do Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital, salvo quando a audiência for realizada em plantão de finais de semana, feriados ou recessos, hipótese em que o lançamento no Judwin será feito no primeiro dia útil subsequente pelo Juízo para o qual for o auto de prisão em flagrante distribuído.

Art. 7º O Juiz, diante das informações colhidas na audiência de custódia, poderá encaminhar o autuado para a realização de exame de corpo de delito quando vislumbrar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, devendo praticar os atos necessários à apuração do fato.

Art. 8º A Presidência designará servidores para atuar exclusivamente na Secretaria do Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como, registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 10.08.2015)

Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto